

CAPÍTULO IV

Da Competência dos Dirigentes

Artigo 32 — Ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), além das competências conferidas por outros Atos Legais, no exercício de suas funções, compete:

- I — coordenar e dirigir as atividades técnicas e administrativas das unidades que compõem a Coordenadoria;
- II — coordenar a programação dos trabalhos de assistência técnica à agricultura, dentro das diretrizes e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Agricultura;
- III — baixar normas e portarias e expedir regulamentos sobre assuntos referentes à assistência técnica;
- IV — participar, como membro, da Junta Deliberativa da Secretaria da Agricultura;
- V — assessorar o Secretário da Agricultura em assuntos relativos à Assistência Técnica Integral à Agricultura;
- VI — representar a Coordenadoria junto aos poderes públicos e privados.

Artigo 33 — Aos Diretores Técnicos das Unidades Centrais e Regionais, além das competências conferidas por outros Atos Legais, no exercício de suas funções e no âmbito da unidade, compete:

- I — coordenar e dirigir as atividades técnicas e administrativas atribuídas às unidades subordinadas;
- II — estabelecer, observada a orientação superior, a programação, as diretrizes e as prioridades de trabalho para a unidade;
- III — baixar normas e instruções de trabalho;
- IV — assistir o Coordenador em assuntos relativos à Assistência Técnica Integral à Agricultura.

Parágrafo único — Aos Diretores Técnicos das Divisões Regionais Agrícolas compete ainda:

- 1 — fazer cumprir a programação regional de assistência técnica integral à Agricultura;
- 2 — fazer cumprir normas, regulamentos, instruções, adoção de padrões, métodos, sistemas de trabalho relacionados com a fiscalização e classificação de insumos, produtos, sub-produtos e resíduos de valor econômico;
- 3 — autorizar a concessão de campos de cooperação e de culturas fiscalizadas, de acordo com o Programa Regional do Plano Estadual de Sementes e Mudanças;
- 4 — aplicar os dispositivos legais vigentes relacionados com a detenção sanitária animal e vegetal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 34 — O Coordenador deverá ser técnico de reconhecida capacidade profissional, com experiência no campo da assistência técnica à Agricultura.

Artigo 35 — Os Centros, a que se refere este Decreto, terão o nível hierárquico de departamento técnico.

Artigo 36 — As sedes das Delegacias Agrícolas serão fixadas por Resolução do Secretário da Agricultura.

Artigo 37 — O Secretário da Agricultura tem competência para designar servidores para o exercício das funções de Direção, Chefia e Encarregatura, previstas neste Decreto, para as quais ainda não existam cargos correspondentes, mediante proposta do Coordenador da CATI.

Artigo 38 — As atribuições do Órgão Setorial dos Órgãos Subsetoriais, dos usuários e dos condutores, bem como as competências do dirigente da frota e dos dirigentes da subfrota da CATI, são as estabelecidas no Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 39 — Fica extinta a Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal (DIPAOA).

Parágrafo único — O Coordenador da CATI, de acordo com a competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do artigo 2.º, do Decreto n.º 52.364, de 19 de janeiro de 1970, providenciará a distribuição do pessoal do DIPAOA pelos órgãos da Coordenadoria.

Artigo 40 — Este Decreto entrará em vigor em 2 de janeiro de 1975, revogados, a partir de sua vigência, os Decretos n.º 49.166, de 29 de dezembro de 1967; n.º 49.253, de 31 de janeiro de 1968; n.º 49.278, de 6 de fevereiro de 1968; n.º 49.396, de 27 de março de 1968; n.º 49.475, de 16 de abril de 1968; n.º 49.552, de 2 de maio de 1968; n.º 49.759, de 4 de junho de 1968; n.º 50.314, de 4 de setembro de 1968; n.º 50.852, de 18 de novembro de 1968; n.º 50.853, de 18 de novembro de 1968 e n.º 52.379, de 2 de fevereiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1974  
 LAUDO NATEL  
 Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
 Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura  
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de novembro de 1974  
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da D.A.G.  
 segue Exposição de Motivos

São Paulo, de novembro de 1974

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 533/74

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que reorganiza a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), da Secretaria da Agricultura.

O projeto introduz um modelo diferente de organização para as Unidades Centrais da CATI, responsáveis pela orientação e elaboração de normas de apoio à rede de assistência técnica à agricultura.

Os estudos, realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do GERA, levaram em conta a necessidade de dotar a Coordenadoria de uma conformação administrativa mais ajustada às tarefas que desempenham, diferente, portanto, daquela comum, representada por Departamentos, Divisões, Serviços etc. Daí a ideia dos Centros, constituídos apenas por um Corpo Técnico e por um suporte administrativo de pequenas dimensões, suficiente, porém, às suas unidades. No Corpo Técnico estarão reunidos os especialistas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da CATI. Com essa conformação, acredita-se que se registrará uma visível elevação dos níveis de eficácia da assistência técnica à agricultura. Seguindo essa linha de raciocínio, e em complemento à presente proposta, está em andamento na Assembléia Legislativa, um Projeto de Lei propondo, em relação à CATI, a criação de vários cargos — bem como a extinção de outros — a maioria de nível universitário, de molde que ela venha a obter os recursos humanos de que necessita.

O novo tipo de estrutura para os órgãos centrais da CATI, apresenta uma série de vantagens. Inicialmente destaca-se que as atividades da Coordenadoria serão efetuadas muito mais em função dos recursos humanos com que irá contar, do que em função de um organograma composto por inúmeras unidades administrativas. Por outro lado, oferecerá maior dinamização aos trabalhos à vista da estrutura simplificada proposta, e da intensificação das atividades por projetos.

Por fim, os técnicos, seja em grupo, seja individualmente, atuarão, com exclusividade, em função de projetos definidos segundo as prioridades dos programas da CATI, o que proporcionará uma maior flexibilidade de trabalho, altamente desejável aos objetivos a que ela se propõe alcançar.

O Projeto prevê, também, a criação de Escritórios de Programação Regional e de Delegacias Agrícolas, destinadas a reforçar diretamente as Divisões Regionais Agrícolas (DIRAs). Na estrutura atual, as DIRAs não contam com ór-

gão de apoio técnico a seus programas de assistência a agricultura, nas regiões onde atuam; daí a necessidade de ser institucionalizado em cada DIRA, um Escritório de Programação Regional, incumbido, principalmente, de adequar e acompanhar a programação dessa assistência, ao mesmo tempo que avalia os resultados a que a DIRA se propõe alcançar.

Por outro lado, a estrutura atual, ao nível sub-regional, prevê a existência de funções de supervisão agrícola, sem organização adequada. Para fortalecer a ação das DIRAs, nesse nível, optou-se pela criação das Delegacias Agrícolas, que atuarão, cada uma, junto a um conjunto de Casas da Agricultura, em número de 572, que são as unidades administrativas responsáveis pela assistência direta ao agricultor, dirigindo, coordenando e controlando os trabalhos do pessoal executivo; em média, cada Delegacia irá coordenar cerca de 11 Casas da Agricultura. Essas Delegacias contarão, também, com o necessário apoio administrativo.

Na parte referente às unidades de Administração Geral, o presente Projeto de Decreto, abrange, basicamente, a Divisão de Administração da CATI, as Seções de Administração e os Postos de Sementes das DIRAs.

A Divisão de Administração tem sua estrutura ampliada para que possa atender, satisfatoriamente, a demanda de serviços da Coordenadoria que, atualmente, chega a cerca de 7.300 servidores; assim, cria três Serviços: de Pessoal, de Comunicações Administrativas e de Atividades Complementares; Estabelece ainda um agrupamento mais adequado de suas atividades em seções e setores.

As Seções de Administração das DIRAs são elevadas a nível de Serviço, a fim de que possam melhor atender às necessidades dessas Divisões, que passarão a contar, em média, com cerca de 80 unidades administrativas. Nesse Serviço são criadas seções e setores para as áreas de comunicações administrativas, pessoal e patrimonial, sendo que a estrutura de administração dos transportes internos motorizados bem como aquela de finanças, permanece sem alteração.

Em relação aos 19 Postos de Sementes, o Projeto de Decreto prevê, para cada um, a criação de um Setor de Armazém, e de um Setor de Expediente, para dar-lhes apoio administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Destaque-se ainda que, por este Projeto as DIRAs irão executar as atividades de crédito e seguro rural, conveniadas, em fins do ano passado, entre a Secretaria da Agricultura, o Banco do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo.

Finalmente, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Decreto representa, também, a consolidação da Legislação sobre a organização da CATI — tratada em mais de dez Decretos — pois essa Coordenadoria, criada em 1967, constituiu-se num dos primeiros órgãos a ser objeto da Reforma Administrativa do Serviço Público do Estado.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 4.950, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 183 de 10 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974, fica aberto na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado, um crédito de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPEZA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Código: 02  
 Unidade Orçamentária: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Código: 01

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES			100.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio		100.000	
3.1.2.0	Materiais de Consumo	100.000		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Código: 01  
 Categoria de Programação: CONJUNTO DE ATIVIDADES COMUNS A SUBPROGRAMAS Código: 00.51.51.99

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES			100.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio		100.000	
3.1.2.0	Materiais de Consumo	100.000		

JUSTIFICATIVA

A presente suplementação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), visa dar ao Tribunal de Contas do Estado condições de poder fazer face aos atendimentos dos encargos inadiáveis com material de consumo até o fim do corrente exercício.

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento as seguintes dotações:

DESPEZA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Unidade Orçamentária: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Código: 02

Código: 01

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES				100.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio			100.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		10.000		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	10.000			
3.1.4.0	Encargos Diversos		90.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	90.000			